RESOLUÇÃO Nº 34, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera as Resoluções nºs 37, de 29 de outubro de 2015; 4, de 23 de fevereiro de 2017; 25, de 14 de dezembro de 2017; 19, de 12 de agosto de 2021; 22, de 2 de setembro de 2021; 8, 24 de março de 2022; 9, 12 de maio de 2022, e 21, de 28 de julho de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

R E S O L V E:

Art. 1º A ementa e os artigos 1º e 2º da Resolução nº 37, de 29 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre o ressarcimento do custo de fornecimento de cópias reprográficas e de impressões de documentos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí" (NR).

"Art. 1º As cópias reprográficas e impressões de documentos fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí custam R$ 0,10 (dez centavos) por página.
§ 1º Compete à Presidência do Tribunal fixar e reajustar o valor estabelecido no *caput* deste artigo.
§ 2º O pagamento será dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.
§ 3º Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.
§ 4º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida." (NR).

"Art. 2º Os valores cobrados por cópias reprográficas e por impressões serão recolhidos, por meio eletrônico de pagamento, à conta especial do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC." (NR).

Art. 2º Os artigos 2º, 4º, 19 e 20 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
VII - margem consignável: parcela da remuneração, calculada a cada mês, passível de consignação facultativa;
....." (NR)

"Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:
I - contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência

complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
II - prêmio relativo a seguro de vida;
III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;
IV - mensalidade instituída para custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato;
V - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;
VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, com autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, ainda que contraído mediante cartão de crédito;
VII - prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais; e,
VIII - contribuição para partido político;
IX - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.” (NR).

“Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas não excederá 40 % (quarenta por cento) do valor da remuneração ou do subsídio do consignado, sendo:
I - até 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para:
a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
b) a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.
II - até 30% (trinta por cento) poderá ser utilizado para as demais consignações facultativas.
§ 1º A declaração da margem consignável, com vistas à efetivação de consignações facultativas, será solicitada por escrito pelo servidor interessado à Divisão de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, que a disponibilizará em até setenta e duas horas contadas a partir do recebimento do pedido.
§ 2º As consignações facultativas em favor de instituições financeiras, de que trata o inciso VI do art. 4º, ficam limitadas ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.
§ 3º É vedada a incidência de consignações quando a soma das consignações obrigatórias e das consignações facultativas alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.
§ 4º Na hipótese de a soma das consignações obrigatórias e facultativas ultrapassar o percentual estabelecido no § 3º, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.
§ 5º A suspensão referida no § 4º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação facultativa, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no *caput* do art. 4º.
§ 6º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.
§ 7º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.
§ 8º Após a adequação ao limite previsto no § 3º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.” (NR).

"Art. 20. Para efeito do disposto no § 1º do art. 19 considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídas para efeito de cálculo de margem:
....." (NR).

Art. 3º O artigo 8º da Resolução nº 25, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As licenças, concessões ou quaisquer outros afastamentos concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, cujo saldo remanescente fica adiado para o término da licença, concessão ou do afastamento." (NR).

Art. 4º O artigo 4º da Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
§ 1º Cabe à unidade de Comunicação Social a supervisão técnica das ações de comunicação do Tribunal.
§ 2º As atividades relacionadas ao fornecimento de informações institucionais à imprensa devem ser realizadas por intermédio da unidade de Comunicação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Presidência do Tribunal.
§ 3º As demandas de imprensa, a exemplo de solicitações de informação, pedido de entrevista ou participação em coletiva, deverão ser submetidas à avaliação prévia da unidade Comunicação Social, que solicitará, conforme o caso, autorização do Presidente ou do Conselheiro relator para atendimento, inclusive a indicação de porta-voz." (NR).

Art. 5º O artigo 3º da Resolução nº 22, de 2 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
III - ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, particularidades físicas e/ou emocionais ou postar mensagens de igual teor nas redes sociais;
..." (NR).

Art. 6º Os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 8, 24 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º Quando da publicação do edital de licitação ou do aviso de contratação direta, a Divisão de Licitações e Contratos – DLC comunicará formalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis, à unidade responsável pela política pública sobre o número de vagas a serem preenchidas e os requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade, relativo ao objeto do contrato que será firmado." (NR).

"Art. 8º De posse das informações de que trata o art. 7º, a unidade responsável pela política pública providenciará relação nominal de mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica e/ou de pessoas egressas do sistema prisional que atendam aos requisitos necessários para o

exercício da atividade profissional e encaminhará essa relação para o Tribunal de Contas”

Parágrafo único. A relação nominal deverá contemplar todas as colaboradoras ou colaboradores que atendam aos requisitos profissionais, não se limitando ao número de vagas.” (NR).

“Art. 9º .....

V - as relações nominais de mulheres em situação de vulnerabilidade e de pessoas egressas do sistema prisional.” (NR).

“Art. 10. Recebidas as listas nominais de que trata o art. 8º, a empresa contratada realizará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, processo seletivo para a contratação das colaboradoras ou colaboradores.” (NR).

“Art. 11. Finalizada a seleção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a empresa contratada realizará as contratações necessárias ao preenchimento das vagas.” (NR).

Art. 7º Os artigos 11 e 29 da Resolução nº 9, 12 de maio de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. Cabe à DGP efetuar quaisquer registros referentes às licenças constantes desta Resolução em sistema informatizado.” (NR).

“Art. 29. .....

§ 1º Como prova do acidente exigir-se-á, também, atestado ou laudo médico, a ser produzido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º No caso de servidor exclusivamente comissionado, a SSIS deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 1º Da comunicação a que se refere o § 2º deste artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.” (NR).

Art. 8º O artigo 14 da Resolução nº 21, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 14. .....

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências previstas no inciso I do *caput*:

I - as crianças e os adolescentes em visita ao Tribunal;

II - os participantes de atividades físicas dos programas de qualidade de vida quando estiverem em locais destinados à sua prática ou em deslocamento para os estacionamentos ou para os vestiários próprios, sendo vedada a circulação em outras dependências do Tribunal;

III - os servidores, os estagiários, os adolescentes aprendizes e os prestadores de serviço que utilizam bicicleta como meio de transporte para o Tribunal, sendo permitido, nesse caso, o uso de trajes esportivos no deslocamento para os estacionamentos ou para os vestiários próprios, sendo vedada a circulação em outras dependências do Tribunal.” (NR).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e também o art. 6º da Resolução nº 26, de 30 de julho de 2015, e o art. 21 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.